

O TEMPO DO PROCESSO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: um estudo de caso na perspectiva do modelo constitucional de processo penal

THE TIME OF THE PROCESS IN THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS: a case study from the perspective of the constitutional model of criminal proceedings

RESUMO

Este trabalho é parte de discussões ocorridas no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Nesse sentido, o presente artigo discute a garantia ao prazo razoável do processo penal pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte estabelece critérios abertos para definição da razoável duração do processo, acredita-se que eles estão vinculados a um tempo *aiônico*, visto a negativa da perspectiva cronológica pela teoria do não prazo. Para tanto, utilizar-se-á o estudo do caso Valle Jaramillo e outros versus Colômbia, julgado em 27 de novembro de 2008, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de expor o entendimento da Corte, bem como a visão *aiônica* de tempo. Entende-se que o conceito de tempo, na perspectiva do modelo constitucional de processo, voltado para a garantia dos direitos fundamentais deve abarcar a perspectiva kairológica como forma de maximização da complexidade temporal. Nesse sentido, amplia-se o âmbito das garantias constitucionais, a partir de uma concepção ampla de tempo razoável, favorecendo as garantias individuais.

Palavras-chave: Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Processo Penal. Duração Razoável do Processo. Modelo Constitucional de Processo.

ABSTRACT

This work is part of discussions taking place in the Postgraduate Program in Law at the Pontifical Catholic University of Minas Gerais. In this sense, this article discusses the guarantee of a reasonable time for criminal proceedings by the Inter-American Court of Human Rights. The Court establishes open criteria to define the reasonable duration of the process, it is believed that they are linked to an aionic time, given the denial of the chronological perspective by the theory of non-term. To this end, the case study of Valle Jaramillo et al. vs. Colombia, judged on November 27, 2008, by the Inter-American Court of Human Rights, in order to expose the Court's understanding, as well as the aionic vision of time. It is understood that the concept of time, from the perspective of the constitutional process model, aimed at guaranteeing fundamental rights, must encompass the kairolological perspective as a way of maximizing temporal complexity. In this sense, the scope of constitutional guarantees is expanded, based on a broad conception of reasonable time, favoring individual guarantees.

Keywords: International Human Rights Treaties. Inter-American Court of Human Rights. Criminal proceedings. Reasonable Duration of the Process. Constitutional Process Model.

1 INTRODUÇÃO

Analisar o tempo não é tarefa fácil. Verificar a sua consistência na garantia de direitos fundamentais pelas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos parece um trabalho de Hércules. No entanto, a partir de discussões realizadas no Programa de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito, o objetivo foi tomando corpo e as dificuldades enfrentadas. Assim, busca-se, a partir de uma metodologia de estudo de caso, discutir a garantia ao prazo razoável do processo penal pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o objetivo de expor o entendimento da Corte e sua relação com o tempo.

As discussões são aqui apresentadas a partir de um modelo constitucional de processo que visa ampliar a aplicação dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, no primeiro capítulo, há a exposição da positivação da duração razoável do processo, primeiro na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 1950, e depois na Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969, estabelecendo a liberdade como consequências para a demora processual.

No segundo capítulo, é apresentado os critérios adotados pela Corte Interamericana de direitos humanos para aferição de um tempo razoável, bem como os riscos que tal método provoca no processo. Acredita-se que tal prática pode aumentar o poder discricionário do julgador, o que torna necessário discutir uma nova visão de tempo que abarque posicionamentos distintos. Diante disso, busca-se analisar a visão de tempo dos gregos, *chronos* e *aión*, para se chegar a um equilíbrio, *kairós* e sua atuação na defesa dos direitos humanos.

No terceiro capítulo, a duração razoável do processo é analisada a partir do caso Valle Jaramillo e outros ocorrido na Colômbia, no qual um advogado, defensor dos direitos humanos, foi, sumariamente, executado.

Em seguida, abordaremos como a ideia de tempo, na forma aplicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, limita a efetivação dos direitos fundamentais, para, ao final, perceber que, no Estado Democrático de Direito, a melhor interpretação é aquela que se baseia em um modelo constitucional de processo, a partir de um novo conceito de tempo, *Kairós*, ampliando as garantias e direitos fundamentais, principalmente no processo penal.

2 DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO NOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Pastor (2002) relata que, após a Segunda Guerra Mundial, a garantia à duração razoável do processo alçou papel de destaque nos tratados internacionais de direitos humanos. Após essa Guerra, houve a promulgação de vários tratados internacionais de direitos humanos, que manifestaram a preocupação da comunidade internacional com a duração razoável do processo, principalmente no âmbito do processo penal, através de normas específicas, visando dar mais proteção à dignidade da pessoa humana e a liberdade do indivíduo.

Nesse sentido, apesar de a Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948, trazer uma maior preocupação com os direitos individuais, ela não positivou o

direito a duração razoável do processo.

Lopes Júnior e Badaró (2009) afirmam que a normatização da duração razoável do processo penal foi inaugurada, em 1950, pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), estando estampado nos artigos 6º, § 1º e 5º § 3º, daquele diploma legal. Após, em 1969, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), positivou a duração razoável do processo nos artigos 7º, § 5º e 8, § 1º, entrando em vigor 1978.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 10, resguardou uma proteção especial aos indivíduos acusados em processo criminal, ao afirmar que todas as pessoas têm o direito a um julgamento justo e público, realizado por um tribunal independente e imparcial, para determinar seus direitos e obrigações perante qualquer acusação criminal, garantindo igualdade e transparência no processo judicial (Declaração Universal de Direitos do Homem, 1948).

Lopes Júnior e Badaró (2009) verificaram que a Declaração Universal dos Direitos do Homem buscou dar maior proteção aos indivíduos por meio da normatização das garantias fundamentais do acusado, mesmo que não tenha tratado expressamente do direito à razoável duração do processo. Assim, apesar da ausência de tal norma na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a CEDH, como já dito acima, estampou a duração razoável do processo em seu artigo 6º, § 1º, como uma regra geral aplicável aos processos de qualquer natureza. Para tanto, a CEDH afirma que todos têm o direito a ter sua causa analisada de maneira justa e pública, em um prazo razoável, por um tribunal imparcial e independente (União Europeia, 1950).

Apesar de a Convenção Europeia, em seu art. 6º, §1º, ter positivado à duração razoável do processo, a matéria somente foi especificada para tratamento de acusados, em processo penal, no art. 5º, §3º, do mesmo diploma legal, ao determinar que qualquer pessoa presa deva ser apresentada imediatamente a um juiz, em um prazo razoável ou ser liberada durante o processo. Ainda, que a liberdade pode estar condicionada a uma garantia de comparecimento ao tribunal, (União Europeia, 1950).

Lopes Junior e Badaró (2009) afirmam que, de acordo com o art. 5º, § 3º, da CEDH, o não julgamento do acusado em tempo razoável tem como consequência o desencarceramento do preso cautelarmente.

Já em 1969, a CADH, ao tratar da duração razoável do processo penal, utilizou o entendimento da CEDH, reproduzindo seu conteúdo no artigo 7º, § 5º. Assim, a duração razoável do processo é aplicada tanto as acusações penais quanto às determinações de direitos e obrigações cíveis ou de outras naturezas, ou seja, para processos de qualquer natureza. Já o art. 8º, § 1º, trata especificamente de processos de natureza penal, ao determinar a condução da pessoa detida até as autoridades judiciárias, para que seja julgada em prazo razoável ou que seja posta em liberdade, enquanto não ocorre o devido julgamento, podendo incidir garantias de comparecimento ao tribunal (Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969).

Nessa esteira, como a garantia da duração razoável do processo penal está devidamente positivada nas convenções internacionais de direitos humanos, percebe-se que, tanto pelo que se expressa na CEDH quanto na CADH, o acusado que é julgado sem observância da duração razoável do processo deverá ser posto em liberdade, em razão da proteção que os tratados internacionais de direitos humanos garantem aos indivíduos.

Por fim, Carvalho e Siravegna Júnior (2024) afirmam que as condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos se dirigem exclusivamente aos Estados-membros da Convenção, não penalizando indivíduos diretamente.

3 CRITÉRIOS ADOTADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA AFERIÇÃO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E A SIMPLIFICAÇÃO DO CONCEITO DE TEMPO

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) estabelece, em seu artigo 8.1, a garantia de duração razoável do processo. Esse princípio foi incorporado à Constituição brasileira de 1988 por meio da emenda constitucional nº 45, sendo registrado no artigo 5º, inciso LXXVIII (Brasil, 1988).

A Corte, bem como a Constituição brasileira, em momento algum fixou um prazo máximo para duração razoável do processo. Campagnolli (2020), em trabalho de dissertação de mestrado, relata que para alcançar a velocidade ideal do processo, é fundamental considerar os limites e variáveis que compõem o direito a duração razoável do processo. Esses fatores incluem a complexidade da causa e a estrutura do órgão jurisdicional. Ainda, segundo ele, os critérios de avaliação variam de 1 (um), para estruturas ótimas ou processos de baixa complexidade, a 3 (três), para estruturas precárias ou processos de alta complexidade. Além disso, deve-se levar em conta a dilação indevida causada pelas partes, contabilizando os dias de atraso decorrentes do comportamento inadequado delas.

O entendimento da Corte para aferir o que seja duração razoável do processo foi estabelecido em consonância com o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, através da jurisprudência, primeiramente pela “doutrina dos sete critérios” (Lopes Junior e Badaró, 2009, p. 39), que mais tarde foi reduzida para apenas três critérios, quais sejam, complexidade do caso, atividade processual do interessado e conduta das autoridades judiciais.

Apesar de não ser objeto deste trabalho, cabe esclarecer que, em 2012, a CIDH, no julgamento do caso Furlan e familiares versus Argentina (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2012), instituiu mais um critério que integra a teoria do não prazo, qual seja, consequências decorrente da demora. Assim, além dos três critérios apontados acima, houve a adoção de mais um critério que integra a teoria do não prazo.

De acordo com Coutinho (2014), esse quarto critério trouxe uma inovação significativa, uma vez que a Corte passou a analisar os efeitos danosos decorrentes da demora processual. Dessa forma, apesar da existência de um quarto critério, os casos abordados nesse trabalho fazem referência apenas a adoção de três critérios para verificação da duração razoável do processo.

A adoção da teoria do não prazo, através da aferição dos três critérios, abre uma possibilidade de que os critérios aumentem o poder discricionário do julgador. Nesse sentido, torna-se necessário retirar o véu sobre a teoria do não prazo, a fim de verificar os perigos que se escondem por de trás de critérios abertos para aferição do que seja um prazo razoável.

Nessa perspectiva, partimos da análise da teoria do não prazo verificando suas similitudes com a visão de tempo *aiônico* dos gregos antigos, defendida por Marramao (2008).

Delimitar o que seja duração razoável do processo é tarefa complexa, visto que requer trabalhar com a concepção de tempo. O tempo pode assumir uma concepção objetiva, que é caracterizada pela marcação cronológica através de relógios, calendários ou por uma perspectiva subjetiva, determinada pela percepção temporal individual, relativa.

Na Grécia antiga, o tempo era compreendido de duas maneiras: a cronológica, que se referia à marcação objetiva e simétrica, e a aiônica, que envolvia a percepção subjetiva e o sentir individual. Esses dois conceitos coexistiam de forma harmoniosa, complementando-se mutuamente. Essa relação permitia uma compreensão mais profunda da complexidade do tempo, e reduzi-lo a uma única dimensão comprometeria sua essência.

Assim, Coutinho (2012) relata que, na Grécia antiga, não havia uma dualidade entre o tempo cronológico e o tempo subjetivo, mas sim uma complementaridade entre as duas ideias de tempo, formando-se conceitos complementares e não opostos, apontando para uma complexidade da relação temporal.

É justamente essa complementaridade que possibilita a adequação do tempo em suas duas dimensões, objetiva e subjetiva, mantendo o equilíbrio do mundo grego. É esse equilíbrio temporal que é chamado pelos gregos de tempo kairológico. Os gregos foram muito felizes na percepção de inclusão e não exclusão da realidade, sabiam conviver com o bem e o mal, o certo e o errado, o tempo objetivo e o subjetivo. Até porque a manutenção desse equilíbrio era a forma de buscar a perfeição.

A ciência moderna rompeu com a ideia de tempo dos gregos, separando *chronos* e *aión*, objetividade e subjetividade. Construiu-se um dualismo, no qual se passou a adotar um tempo absoluto, qual seja, *chronos*, e o tempo subjetivo foi relegado devido a sua dificuldade de marcação.

É com a ciência moderna que o tempo cronológico passa ter importância crucial, ainda mais que o empirismo torna-se a base da ciência moderna.

No entanto, a certeza promovida pela modernidade começa a ser questionada. Primeiro pela Teoria da Relatividade “[...] as concepções de tempo e espaço passavam a ser não apenas entrelaçadas, mas também relativas” (Coutinho, 2012, p. 9). Segundo pelo princípio da incerteza, “[...] segundo o qual é impossível medir ao mesmo tempo a velocidade e a localização de uma partícula, representando mais uma indicação no sentido de que o tempo e o espaço não são realidades absolutas e independentes” (Coutinho, 2012, p. 9).

Apropriando-se da física moderna, verifica-se que a concepção de tempo não pode estar atrelada a uma ideia única, simplista, de tempo absoluto.

Nesse sentido, no julgamento deste caso, bem como de outros, podemos verificar que a Corte Interamericana adota a teoria do não prazo, visto que não há um prazo pré-determinado, mas sim três elementos caracterizadores da duração razoável do processo, quais sejam, a complexidade do caso, a atuação do interessado no processo e a conduta das autoridades judiciais, vejamos: “[...] a Corte estabeleceu que é necessário levar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) A complexidade do assunto, b) A atividade processual do

interessado e c) A conduta das autoridades judiciais” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008, p. 48, tradução nossa¹).

Tais elementos demonstram a conduta da Corte em estabelecer critérios delimitadores para aferição do prazo razoável, sem estabelecer um tempo máximo. Assim, a Corte simplifica toda a complexidade temporal construída pelos gregos antigos. Não há dúvida que a jurisprudência da Corte, através da teoria do não prazo, e do estabelecimento de três critérios, busca uma efetividade dos direitos fundamentais, há muito tempo almejada. No entanto, tal teoria possui um alto teor discricionário, visto que se abre a uma possibilidade de negação de um direito que se manifesta a nível internacional a partir da proteção dos direitos humanos.

O tempo não pode ser compreendido de forma simplificada, ou seja, o tempo não pode ser visto apenas como uma mera marcação cronológica, assim como também não pode ser visto como uma mera percepção individual do julgador, um sentir isolado do sujeito. Nesse viés, acredita-se que a teoria do não prazo está ligada apenas ao tempo *aiônico* grego, visto que destituída da perspectiva objetiva dada pela ausência de um prazo máximo de duração do processo.

3.1 Críticas aos critérios adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Lopes Júnior e Badaró (2009) apresentam uma crítica quanto a discricionariedade dos critérios aplicados pela Corte, visto que, para aferição da duração do processo em devida ou indevida, adota-se método absolutamente discricionário o que impossibilita sua contestação. De acordo com os autores acima, a Corte consolidou a teoria do não prazo, que diante da indefinição e vagueza dos conceitos relacionados aos três critérios criados *deixa* “[...] amplo espaço discricionário para avaliação segundo as circunstâncias dos casos e o sentir do julgador” (Lopes Júnior; Badaró, 2009, p. 41).

Ante a impossibilidade de contestação, tais autores indicam a importância de se ter um prazo fixo para a definição da duração máxima da prisão cautelar e, para isso, relatam uma sentença proferida em 27.11.1977, caso K.F, pelo TEDH “[...] nos casos em que a duração máxima da privação da liberdade é fixada pela lei, de modo inderrogável, todo prolongamento da detenção além do termo fixado caracteriza uma violação do art. 5, § 3º, da CEDH” (Lopes Júnior; Badaró, 2009, p. 41).

Nessa esteira, arrematam que a fixação do prazo máximo da prisão cautelar seria um incremento a mais para verificar se o Estado efetivou a garantia do imputado de ser julgado dentro de um prazo razoável e, conseqüentemente, demonstrar se houve ou não violação aos Direitos Humanos.

E as críticas não param, Barros (2013) expõe em seu artigo a relação do tempo devido com a teoria do não prazo, bem como menciona as críticas diante dos critérios que compõem a teoria do não prazo.

Assim, pela teoria do não prazo, busca-se “[...] o tempo kairológico no processo (tempo devido), a partir da definição de critérios abertos para aferir a duração do processo, ou seja, tenta-se de alguma forma reconhecer as especificidades do caso e do tempo devido ao referido processo” (Barros, 2013, p.

¹ [...] la Corte ha establecido que es preciso tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo: a) La complejidad del asunto, b) La actividad procesal del interesado, y c) La conducta de las autoridades judiciales.

58), sem deixar de lado o tempo marcado, cronometrado:

Crê-se que para se aferir o tempo no processo não se pode estabelecer um critério exclusivamente cronológico, pela contagem dos dias por meio de um prazo, mas também não se pode deixar fixar o parâmetro do prazo razoável a partir exclusivamente da construção da “teoria do não prazo” para se definir o tempo devido no processo. Em especial, quando se analise o tempo no processo penal e o ainda mais perverso, tempo das medidas cautelares pessoais, ou seja, tempo na prisão preventiva, não se pode admitir parâmetros únicos. Nesse caso, discute-se o tempo de duração do processo, de forma reflexa, pois o que está em jogo diretamente é o tempo da privação da liberdade sem decisão. (Barros, 2013, p. 58)

No mesmo sentido, Coutinho (2014) destaca a importância de analisar as particularidades de cada caso com o objetivo de verificar a ocorrência de dilação indevida e, conseqüentemente, descumprimento da duração razoável do processo. Ainda, que as circunstâncias específicas podem exigir um procedimento mais detalhado para garantir que as partes “possam exercer plenamente os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal” (Coutinho, 2014, p. 110).

A adoção da teoria do não prazo no ordenamento brasileiro é criticada pelo jurista Gilson Bonato (2008), que destaca a insegurança e incerteza geradas por essa abordagem em relação à garantia da duração razoável do processo. A falta de clareza nos critérios e conceitos permite que o Judiciário defina o que é considerado razoável em cada situação, o que pode se tornar problemático. Essa variabilidade nos critérios pode levar a justificativas que prejudicam o acusado, comprometendo a proteção de seus direitos.

A teoria do não prazo procura, por meio da análise de casos concretos, avaliar se um processo está tramitando dentro de um prazo razoável. Utilizando os três critérios estabelecidos, verifica-se se os Estados signatários do TEDH ou da CIDH estão respeitando a norma da duração razoável do processo. Caso não estejam, esses Estados podem ser responsabilizados pela violação dessa garantia, o que pode resultar na liberação do processo e, no caso do processo penal, na liberação do acusado que se encontra preso cautelarmente.

Nessa perspectiva, percebe-se, que a teoria do não prazo, criada pelo TEDH e recepcionada pela CIDH, se apresenta como uma forma de solucionar as demandas que eram remetidas aos tribunais supracitados sobre excesso de prazo da prisão cautelar. No entanto, a teoria do não prazo se manifesta através de critérios abertos, que só podem ser aplicados diante do tempo devido de cada caso concreto, já que cada processo necessita de um prazo perante suas especificidades. Nota-se que, os critérios apresentados foram criados com objetivo de conferir requisitos mínimos para a verificação da constatação do tempo razoável a todos os processos em tramitação, a partir da análise das particularidades do caso concreto.

Certifica-se que a teoria do não prazo, desenvolvida pelo TEDH e adotada pela CIDH, surge como uma solução para as demandas referentes ao excesso de prazo da prisão cautelar. Contudo, essa teoria utiliza critérios abertos, que devem ser aplicados de acordo com o tempo adequado de cada caso específico, uma vez que cada processo possui suas particularidades. Os critérios foram formulados com o objetivo de estabelecer requisitos mínimos para avaliar a duração razoável do processo, considerando as particularidades de cada situação em tramitação.

Por fim, a construção da teoria dos três critérios pela Corte Europeia tem

como função primordial a proteção do indivíduo em relação ao Estado. Assim, uma extensão do prazo, observada em um caso concreto, permite que o indivíduo busque proteção perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

4 CASO VALLE JARAMILLO E OUTROS VERSUS COLÔMBIA E A PERSPECTIVA TEMPORAL DA CORTE

Jesús María Valle Jaramillo era advogado, professor universitário e ferrenho defensor dos direitos humanos no Estado da Antioquia, Colômbia. Nos anos de 1996 a 1997 realizou diversas denúncias de violações dos direitos humanos por grupos paramilitares com a colaboração e conhecimento do exército nacional, no Município de Ituango – Antioquia (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008). No entanto, no dia 27 de fevereiro de 1998 teve a vida ceifada, vejamos:

27 de fevereiro de 1998 [...] dois homens armados entraram no escritório de Jesús María Valle Jaramillo em [...] Medellín [onde também estavam presentes Carlos Fernando Jaramillo Correa e] Nelly Valle [Jaramillo], irmã de Jesús María Valle [...]. [Mais tarde entrou uma mulher que, juntamente com dois homens, procedeu] à amarração e imobilização dos reféns [...]. Jesús María Valle foi assassinado com dois tiros na cabeça [e] morreu instantaneamente. [...] Após a execução extrajudicial, a senhora Valle e o senhor Jaramillo Correa foram arrastados do escritório para a sala do escritório. Lá eles foram ameaçados com armas de fogo [...]. [Os] perpetradores deixaram o escritório. [...] Carlos Fernando Jaramillo [...] teve que se exilar por medo das ameaças recebidas. [...] As provas disponíveis indicam que o motivo do assassinato foi silenciar as denúncias do defensor dos direitos humanos Jesús María Valle sobre os crimes perpetrados no Município de Ituango por paramilitares em convivência com membros da Força Pública [...]. [Decorridos] quase nove anos [...], três civis foram condenados, à revelia, e não há investigações judiciais destinadas a apurar qualquer responsabilidade dos agentes do Estado. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008, p. 02, tradução nossa²).

Em 21 de agosto de 2001, o caso foi apresentado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, em 20 de fevereiro de 2003, a Comissão recebeu a denúncia. Em 13 de fevereiro o caso foi devidamente apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo julgado em 27 de novembro de 2008.

² 27 de febrero de 1998 [...] dos hombres armados ingresaron al despacho de Jesús María Valle Jaramillo en [...] Medellín [donde también se encontraban Carlos Fernando Jaramillo Correa y] Nelly Valle [Jaramillo], hermana de Jesús María Valle [...]. [Posteriormente entró una mujer, quien, junto con dos hombres, procedió a] amarrar e inmovilizar a los rehenes [...]. Jesús María Valle fue asesinado mediante dos disparos a la cabeza [y] falleció instantáneamente. [...] Tras la ejecución extrajudicial, la señora Valle y el señor Jaramillo Correa fueron arrastrados desde el despacho hasta la sala de la oficina. Allí fueron amenazados con armas de fuego [...]. [L]os perpetradores abandonaron el despacho. [...] Carlos Fernando Jaramillo [...] debió exiliarse por temor a las amenazas recibidas. [...] Los elementos de juicio disponibles indican que el móvil del asesinato fue el de acallar las denuncias del defensor de derechos humanos Jesús María Valle sobre los crímenes perpetrados en el Municipio de Ituango por paramilitares en connivencia con miembros de la Fuerza Pública [...]. [T]ranscurridos casi nueve años [...], se ha condenado a tres civiles, en ausencia, y no existen investigaciones judiciales orientadas a la determinación de responsabilidad alguna de agentes del Estado.

O Estado da Colômbia conduziu um procedimento investigativo que resultou na identificação de apenas dois autores civis, Álvaro Goetz Mesa e Jorge Eliécer Rodríguez, ambos condenados a 40 anos de prisão pelo homicídio de Jesús María. Além deles, Carlos Castaño Gil foi condenado a 20 anos pelo crime de formação de grupo paramilitar. Outras sete pessoas foram absolvidas durante o processo. Álvaro Goetz Mesa e Jorge Eliécer Rodríguez, após apresentarem recursos ao Tribunal, tiveram suas penas reduzidas para 20 (vinte) anos. Carlos Castaño Gil também apresentou recurso e teve sua pena reduzida para 09 (nove) anos. Não houve uma investigação efetiva com o fim de identificar funcionários do Estado, bem como pessoas ligadas ao exército nacional colombiano, envolvidos com o crime.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu que o Estado da Colômbia violou o artigo 8.1 da Convenção, na medida em que as investigações e os processos se estenderam por mais de oito anos, sem que houvesse o julgamento de todos os responsáveis. Entendeu ainda, que os condenados, à revelia, não foram capturados, e o Estado não forneceu informações específicas sobre os esforços realizados para sua captura, mesmo considerando que se tratava de um caso de conhecimento público. Essa falta de ação efetiva acaba por inviabilizar a proteção garantida pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Estado da Colômbia, por sua vez, reconheceu que não cumpriu com o prazo razoável para investigar e determinar todos os autores do crime.

A Corte considera que o direito de acesso à justiça implica uma solução da controvérsia em um tempo razoável, e que uma demora prolongada pode levar a constituir, por si mesma, uma violação das garantias judiciais.

No caso apresentado, a Corte verificou que já havia transcorrido mais de 10 anos desde que ocorreram os fatos e o processo ainda continuava em aberto, principalmente, em razão dos demais envolvidos no caso. A razoabilidade do atraso deve ser analisada em conformidade com o prazo razoável a que se refere o artigo 8.1 da Convenção, levando em conta a duração total do procedimento até a decisão final. Essa apreciação considera todos os aspectos do caso, garantido que os direitos do indivíduo sejam efetivamente respeitados ao longo de todo o processo (Corte interamericana de direitos humanos, 2008).

Para tanto, a Corte tem estabelecido que é preciso tomar em conta três elementos para determinar a razoabilidade do prazo: a) a complexidade do caso; b) a atuação do interessado no processo; c) a conduta das autoridades judiciais (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008). O Tribunal entende ainda que, deve ser levado em consideração o status da vítima e o assunto envolvido. No caso aqui analisado, trata-se de um advogado e professor universitário que atuava diretamente com causas que versavam sobre a aplicação dos direitos humanos na Colômbia.

A jurisprudência da Corte tem destacado as dificuldades que o Estado enfrenta ao tentar cumprir seus compromissos internacionais durante o julgamento de ações ilegais de membros de grupos armados. Contudo, a Corte reitera que as condições internas de um país não eximem o Estado de suas obrigações internacionais, vejamos: “[...] contudo, a Corte reitera que as condições do país não isentam um Estado Parte da Convenção Americana das obrigações estabelecidas nesse tratado” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008, p. 48, tradução nossa³).

³ Sin embargo, la Corte reitera que las condiciones del país no liberan a un Estado Parte en la Convención Americana de sus obligaciones establecidas en ese tratado.

A Corte tem entendido ainda que a complexidade do caso, por si só, não é motivo para que um processo permaneça aberto por um período de mais de 10 anos (Corte interamericana de direitos humanos, 2008). Esclarece ainda que a análise dos três elementos configuradores da razoável duração do processo não é analisado isoladamente, mas sim de forma integrada.

No caso em questão, o Tribunal ressalta que se trata de uma execução extrajudicial, o que impõe ao Estado o dever de iniciar investigações de ofício, sem demora, de maneira séria, imparcial e efetiva. Nesse contexto, a busca pela verdade é uma responsabilidade do Estado, que não depende de qualquer iniciativa da vítima ou de seus familiares. Além disso, não há nos autos da Corte qualquer prova de que as vítimas tenham causado atraso no andamento processual. A Corte constatou que a omissão do Estado foi a responsável pelo descumprimento da garantia de duração razoável do processo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008).

As vítimas foram executadas em 27 de fevereiro de 1998, mas as autoridades só iniciaram as investigações em 8 de julho de 1998. Como resultado, uma sentença foi proferida em 15 de março de 2001, condenando dois civis pelo assassinato de Valle Jaramillo. Em uma investigação que se inicia 4 meses e 11 dias após os fatos, há uma significativa perda de vestígios que poderiam ter sido cruciais para identificar todos os envolvidos e compreender as circunstâncias do ocorrido.

Ora, é certo que há o envolvimento de mais de duas pessoas, até porque as vítimas sobreviventes afirmaram que há, concretamente, ao menos dois homens e uma mulher. Assim, verifica-se que há um atraso injustificado nas investigações dirigidas a identificar a mulher envolvida e os outros possíveis autores do fato criminoso (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008).

Além disso, existe a possibilidade de que agentes estatais estejam envolvidos no caso, dado que se trata do assassinato de um advogado e professor universitário defensor dos direitos humanos. Assim, cabe ao Estado investigar todas as possibilidades de forma abrangente e imparcial.

A omissão na investigação prejudicou a veracidade dos fatos aos quais as vítimas, seus familiares e a sociedade têm direito. Nesse sentido, isso representa um descumprimento do prazo razoável por parte das autoridades responsáveis. A falta de ação investigativa eficiente do Estado da Colômbia contribui para um estado de impunidade em relação a todos os possíveis envolvidos no crime, impactando não apenas a garantia da duração razoável do processo, mas também outras garantias individuais.

5 O TEMPO NO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

O modelo constitucional de processo, construído por Andolina e Vignera (1997), é sustentado pela noção de processo como garantia, que, como afirma Barros (2013), encontra sua base na própria constituição, favorecendo a ampliação dos direitos fundamentais, bem como a garantia dos direitos humanos estampados nos tratados internacionais.

Barros (2009) afirma ainda que o modelo constitucional de processo, na medida em que constrói uma base uníssona, sustentada pelos princípios do contraditório, ampla argumentação, fundamentação das decisões e do terceiro imparcial, ainda mais quando se especifica em um microssistema para atender as características próprias do processo penal, em seus princípios da presunção de

inocência e da garantia das liberdades individuais (Barros, 2011), atende as especificidades dos direitos fundamentais dos indivíduos em um processo penal. Nesse microssistema, além da base principiológica, e dos princípios típicos do processo penal, aplica-se ainda a duração razoável do processo, visto que esta garantia fundamenta o direito de liberdade de qualquer acusado preso cautelarmente por um tempo excessivo.

Assim, Barros (2013), reconstrói a teoria do processo, demonstrando a incoerência da teoria do processo em uma perspectiva liberal, visto tratar-se o processo de um instrumento privado, que tem como base a igualdade formal e o princípio dispositivo. A incoerência se apresenta também na perspectiva do Estado Social, na qual teóricos como Dinamarco (1999) admite que o processo possui a função de garantir uma pacificação social, através de escopos metajurídicos.

Marques (2016) afirma que o modelo constitucional de processo se baseia em uma base principiológica presente na Constituição Federal, que orienta a atividade processual e garante a participação ativa dos interessados e a proteção dos direitos fundamentais. Ainda, que ele é composto por princípios com o contraditório, a ampla argumentação, a fundamentação das decisões e o terceiro imparcial. O modelo se apresenta como dinamicidade, capaz de se adaptar às especificidades de diferentes tipos de processo. A flexibilidade do modelo permite sua expansão, especialização e aperfeiçoamento, mantendo a conformidade com os princípios constitucionais. No contexto do processo penal, é crucial que a base principiológica incorpore princípios como a presunção de inocência e o princípio acusatório, assegurando assim a adequação e evolução do sistema processual.

Para tanto, a reconstrução da teoria do processo, a partir de um modelo constitucional de processo (Barros, 2013), se dá justamente em uma tentativa de excluir do processo a aplicação do direito de forma subjetiva pelos juízes (Nunes, 2012), construída por Bülow desde 1868, através da teoria da relação jurídica. Tal concepção “coloca o juiz como super-parte, de uma atuação preponderante no processo jurisdicional” (Barros, 2013, p. 47).

Gonçalves (1992) apropria-se da concepção de contraditório, simétrica paridade, construída por Fazzalari, para demonstrar a impossibilidade de aplicação efetiva da igualdade dentro do processo em uma estrutura construída tanto na perspectiva liberal, quando na perspectiva do Estado Social.

No modelo constitucional de processo, o contraditório deixa de ser uma simples ação e reação das partes e se amplia para um “[...] espaço procedimentalizado para a garantia da participação dos afetados na construção do provimento” (Barros, 2013, p. 51).

Nesse novo conceito de contraditório, as partes são tratadas de forma igualitária, possuindo o direito de influir nas decisões (Nunes, 2012). Ainda, os princípios se mostram co-dependentes, uma vez que o contraditório passa a estar vinculado ao princípio da ampla argumentação (o titular da demanda não é apenas o autor), da fundamentação das decisões (decisão deverá apresentar a argumentação das partes) e o terceiro imparcial (a interpretação não pertence exclusivamente ao juiz), bem como de um microssistema que possui princípios específicos do processo penal, qual seja, presunção de inocência, liberdade e duração razoável do processo.

O espaço procedimentalizado, munido de uma base principiológica e de princípios típicos de um microssistema penal, deve necessariamente possuir uma concepção que abarque a ideia objetiva e subjetiva de tempo.

Assim, na análise do caso, verifica-se que o tempo é fator determinante, não só para investigação de crimes, mas também para garantia de direito individuais e fundamentais, amparados pelas normas internacionais. Nesse sentido, a Corte Interamericana entende que “[...] uma demora prolongada pode constituir, por si só, uma violação das garantias judiciais” (Corte interamericana de direitos humanos, 2008, p. 48, tradução nossa⁴).

Devido a importância da matéria, a comunidade internacional, através de seus órgãos, lança mão do procedimento de normatização da duração razoável do processo nos diplomas internacionais, primeiramente através da Convenção Europeia de Direitos Humanos, secundariamente, através da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Tais institutos visam dar efetividade as normas de direitos humanos no âmbito internacional, impedindo que o Estado-parte invoque circunstâncias internas inviabilizadoras da aplicabilidade das normas de direitos humanos.

Ainda, não bastasse a positivação da razoável duração do processo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos buscou uma hermenêutica, teoria dos três critérios, como forma de estabelecer parâmetros fixos que demonstrem a inobservância do Estado-parte quanto a duração razoável do processo.

Tais critérios, complexidade do caso, atuação do interessado no processo e conduta das autoridades judiciais, ficaram demonstrados em vários casos durante a pesquisa, como no caso “Vargas Areco versus Paraguay” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006), caso “Ximenes Lopes versus Brasil” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2006), bem como no caso aqui analisado, “Valle Jaramillo e outros versus Colombia” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008).

Giacomolli (2014) relata que, apesar de haver várias concepções de tempo, a ideia de tempo objetivo, ligado a marcação através do calendário, e de tempo subjetivo, ligado a percepção de cada sujeito, são aceitas de forma consensual pela comunidade científica.

Para Giacomolli (2014) o conceito do que seja razoável é extremamente aberto, apresentando, conseqüentemente, um grau de discricionariedade que amplia a subjetividade do julgador em detrimento da participação dos demais afetados pelo processo.

Nunes (2012) tece fortes críticas a concepção de que o juiz é o ator principal dentro do processo, posição de super-parte. Ainda, “nessa concepção, o processo se apresentaria como um instrumento da jurisdição para que se forme qualquer decisão” (Nunes, 2012, p. 194).

Assim, apesar da boa intenção da Corte, na busca por critérios determinadores da razoável duração do processo, verifica-se que tais critérios ainda estão vinculados a um sentir isolado do juiz, ante a indeterminação cronológica de tempo para as fases procedimentais.

Nessa perspectiva, a análise do tempo razoável do processo, engendrado pela Corte, é apenas uma fração do conceito de tempo construída pelos gregos, que carece de meios mais eficazes de proteção aos direitos fundamentais e aos direitos humanos.

Apesar de os gregos apresentarem duas concepções de tempo, *aión* e *chronos*, elas não devem ser compreendidas de forma isolada. Muito pelo contrário,

⁴ [...] una demora prolongada puede llegar a constituir, por si misma, una violación de las garantías judiciales

elas são una, formando uma coisa só, a que os gregos chamam de kairós, “O equivalente grego de tempo não é *chronos*, mas *kairós*” (Marramao, 2008, p. 129, tradução nossa⁵).

O conceito de tempo dos gregos requer necessariamente a análise temporal na perspectiva subjetiva, *aión*, e da objetiva, *chronos*, formando assim o tempo kairológico, ou tempo devido, incluindo-se assim toda a complexidade que a questão do tempo nos oferece. A teoria do não prazo aplicada pela Corte, através do três critérios, nada mais é que uma simplificação da ideia de tempo, na medida em que há uma separação ente *aión* (subjetivo) e *chronos* (objetivo).

A ausência de uma marcação objetiva do tempo no procedimento penal pode levar a concepções distintas na verificação da duração razoável do processo, gerando para o acusado uma prisão cautelar que se estende para além do razoável.

Por isso, acredita-se que a demora no andamento processual não pode ficar vinculada apenas a critérios discricionários do julgador. A ideia de tempo subjetivo, aumenta a possibilidade de interpretações oriundas apenas de uma única parte dentro do processo.

Nessa perspectiva, a concepção de tempo, alinhado ao modelo constitucional de processo, amplia as garantias dos direitos humanos, bem como dos direitos fundamentais. Acredita-se, que o conceito kairológico de tempo, na medida em que busca um equilíbrio entre o tempo objetivo e o subjetivo, bem como a junção de elementos distintos, se adéqua a possibilidade de ampliação das garantias constitucionais individuais.

Assim, ficamos com a típica recepção moderna do termo [...] e passamos a designar, da mesma forma que o tempo, uma imagem muito completa da tempestade que nos limita à clareza do coração e à adequada mistura de elementos distintos, exatamente igual ao clima atmosférico. (Marramao, 2008, p. 130-131, tradução nossa⁶)

Por fim, o conceito de tempo kairológico, enquanto tempo devido, aliado ao modelo constitucional de processo amplia as garantias do acusado, na medida em que aplica-se, conjuntamente, a concepção de tempo objetivo e subjetivo. Dessa forma, além de um sentir das partes no processo, haverá a marcação das etapas do procedimento que, quando ultrapassadas, verificará a demora processual.

6 CONCLUSÃO

Após as discussões ocorridas no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito, sobre a aplicação da garantia do prazo razoável do processo na Corte Interamericana de Direitos Humanos, chegou-se a conclusão que a evolução da garantia do prazo razoável no processo jurídico, destacando sua inclusão na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Constituição brasileira por meio da emenda constitucional nº 45 de 2004. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em alinhamento com o Tribunal Europeu, estabelece critérios

⁵ El equivalente griego de tempus no es *chronos*, sino *kairós*.

⁶ Así, *kairós* se aleja de la típica recepción moderna del término [...] y pasa a designar, lo mismo que *tempus*, una imagen muy compleja de la temporalidad que nos remite a la localidad del acurdo y de la mezcla oportuna de elementos distintos, exactamente igual que el tiempo atmosférico.

para avaliar essa duração, reduzindo-a a três: complexidade do caso, atividade processual das partes e conduta das autoridades judiciais.

A pesquisa ressalta que a teoria do não prazo pode aumentar a discricionariedade dos juízes, limitando as garantias dos acusados no processo penal. O conceito de tempo kairológico, que une as dimensões objetiva e subjetiva do tempo, é apresentado como uma forma de equilibrar essa situação, sugerindo a necessidade de um prazo máximo para a prisão preventiva.

O caso Valle Jaramillo e outros versus Colômbia exemplifica essa questão, onde a Corte constatou que o Estado colombiano violou o direito à duração razoável do processo devido a uma investigação prolongada sem julgamento. Assim, concluiu-se que o modelo constitucional de processo pode ampliar o respeito aos direitos fundamentais e garantir um tempo razoável no processo penal, essencial para a proteção dos direitos individuais e para a efetividade da justiça.

REFERÊNCIAS

ANDOLINA, Ítalo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali della giustizia civile: Il modello costituzionale del processo civile italiano**. 2.ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 1997.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. **Prisão e medidas cautelares: nova reforma do processo penal – lei n. 12.403/2011**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

BARROS, Flaviane Magalhães. **O direito ao processo em tempo devido e o modelo constitucional de processo**. In: Vladimir Oliveira da Silveira; Orides Mazzaroba; Monica Bonetti Couto; Samyra Haydeed del Farra Napolini Sanches. (Org.). *Justiça e (o paradigma da) eficiência: celeridade processual e efetividade dos direitos*. Curitiba: Clássica Editora, 2013, v. 1, p. 47-64.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas a partir da Constituição**. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, F.D.A. (Orgs.). **CONSTITUIÇÃO E PROCESSO: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em 13 out. de 2024.

BONATO, Gilson. **O tempo do processo penal: do discurso da razoabilidade à entropia do tempo esquecido**. 2008. 265f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmninnibpcjpcglclefindmkaj/https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/17199/GILSON%20BONATO%202.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 de jun de 2024.

CAMPAGNOLLI, Igor de Carvalho Leal. **DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: limites e caminhos**. 2020, 130f. Tese (Mestrado) – Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2020. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-09052021-225103/publico/10620161_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 20 de out de 2024.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; SIRAVEGNA JÚNIOR, Eduardo Eugênio. **O ORDENAMENTO BRASILEIRO E O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO: análise à luz do sistema interamericano e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, Brasil, v. 17, n. 3, p. 138–169, 2024. Disponível em: <https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/844>. Acesso em: 20 out. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção americana sobre os direitos humanos**: assinada na Conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 13 out. de 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da comissão interamericana de direitos humanos**: aprovado pela resolução AG/RES. 447 (IX-0/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu nono período ordinário de sessões, realizado em La Paz, Bolívia, em outubro de 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/t.Estatuto.CIDH.htm>. Acesso em 13 out. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença**. Furlan versus Argentina. 31 de ago. de 2012. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfefindmkaj/https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_246_esp.pdf. Acesso em 13 out. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença**. Valle Jaramillo y otros versus Colombia. 27 de nov. de 2008. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_192_esp.pdf. Acesso em 13 out. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença**. Vargas Areco versus Paraguai. 26 de set. de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf. Acesso em 13 out. de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença**. Ximenes Lopes versus Brasil. 4 de jul. de 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 13 out.

de 2024.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **Reformas processuais e duração razoável do processo: uma análise à luz do conceito de tempo kairológico**. In: **Filosofia do direito [Recurso eletrônico online]/organização CONPED/UFF**. Coordenadores: José Fernando de Castro Farias, Enoque Feitosa Sobreira Filho, José Alcebíades Oliveira Jr. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 336-356. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d8074a35855a7f49>>. Acesso em: 26 de jun de 2024.

COUTINHO, Carlos Marden Cabral. **Duração razoável: o tempo (kairológico) do devido processo constitucional**. 2014, 209f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://bib.pucminas.br/teses/Direito_CoutinhoCMC_1.pdf. Acesso em: 26 de jun de 2024.

Declaração universal de direitos do homem. Nações Unidas, 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 de junho, de 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14. Ed. Ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. Ed. São Paulo: Atlas, 2014. P. 406.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. 2. ed., ver., atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 43 - 55, 2016. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.16>

MARRAMAO, Giacomo. **Kairós: apologia del tempo debito**. Roma: Editora Laterza, 2008^a.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. 4^a Reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

PASTOR, Daniel R. **El plazo razonable en el proceso del estado de derecho: una investigación acerca del problema de la excesiva duración del proceso penal y sus posibles soluciones**. Buenos Aires: Konrad-Adenauer- Stiftung, AD-HOC, 2002

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção europeia dos direitos do homem e liberdades fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. Disponível em: http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf. Acesso em: 13 out. de 2024.